



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13727/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.310 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ANGELA MARIA GERONIMO MENDES**

1.2.2. Matrícula: **0022**

1.2.3. Cargo/Função: **Professora**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**

1.2.5. Tempo de serviço: **9.605 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **19/03/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 20/03/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IMPRESB, Senhora Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves Rodrigues**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** regularidade, após análise de defesa¹, dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm

¹ A Auditoria havia solicitado a retificação e publicação do ato aposentatório, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, visto que o mesmo é mais benéfico para a aposentanda (fls. 107/108).